



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002228/2005-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.378 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria PIS - CEREALISTAS
Recorrente S C CEREALIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/09/2004

SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. EMPRESAS CEREALISTAS.

A incidência da Cofins em relação às vendas efetuadas pelas empresas cerealistas às agroindústrias que apurem o imposto de renda com base no lucro real foi suspensa a partir de 01 de agosto de 2004, nos termos da lei derogência.

NORMAS COMPLEMENTARES. ALCANCE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Normas complementares, na acepção do artigo 100, inciso I, do CTN, não podem restringir, inovar ou modificar direitos prescritos em lei, muito menos impor limites temporais para a utilização de suspensão da incidência estabelecida por lei. O ordenamento jurídico brasileiro impõe que as normas complementares (portarias, instruções normativas, etc...) estão subordinadas estritamente à lei que autorizou a sua expedição, jamais poderão extrapolar estes limites dispondo contra legem, praeter legem ou extra legem, sob pena de incorrerem em nulidade por vício de ilegalidade.

O artigo 99 do CTN prescreve que o conteúdo e o alcance dos decretos (e, consequentemente, das instruções normativas) restringem-se aos das leis em função das quais foram expedidos.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. EMPRESAS CEREALISTAS.

Os créditos presumidos por aquisição de produtos de origem vegetal, de pessoas físicas, podem ser calculados pelas empresas cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos.

Recurso Voluntário Provido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2012 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 06/11/2012 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 06/12/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 07/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Irene Souza Trindade Torres – Presidente atual.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior e Luís Eduardo Garrossino Barbieri. O conselheiro Octávio Carneiro Silva Corrêa ausente momentaneamente.

Relatório

O presente processo trata de lançamento de ofício, veiculado através de Auto de Infração (fls. 04/ss), para a cobrança de diferença apurada pela fiscalização em relação ao recolhimento ao PIS, multa de ofício e juros moratórios, em decorrência das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização (fls. 6/ss), que tento reproduzir em apertada síntese:

(i) exclusões indevidas sobre as bases de cálculo do PIS quanto às receitas de exportações, pelo fato da fiscalização alegar que a recorrente não atendeu os requisitos estabelecidos na legislação para comprovar a efetiva exportação das mercadorias (fls. 06/12);

(ii) quando da apuração dos créditos quanto ao PIS, foram utilizados valores para aproveitamento de crédito presumido relativamente a produtos *in natura* de origem vegetal, adquiridos de pessoas físicas nos meses de 03/04 a 07/04, em desacordo com a legislação. A fiscalização entendeu que as empresas cerealistas apenas poderão utilizar para aproveitamento de crédito presumido os valores das aquisições efetuadas de *produtos in natura* de origem vegetal adquiridos de pessoas físicas que forem posteriormente revendidos para serem utilizados como insumos pelas agroindústrias de que tratam o artigo 3º, § 5º da Lei nº. 10.833/03. Aduz que a expressão utilizada no artigo 3º, § 11 da Lei nº. 10.833/03, "vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º não se refere à condição da pessoa jurídica, se agroindústria ou não, mas sim à operação de revenda de mercadorias que serão posteriormente utilizadas como insumos pelas agroindústrias para a fabricação de produtos de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal". Desta forma, a recorrente não tem direito ao crédito presumido quanto às aquisições de mercadorias que foram posteriormente revendidas (exportadas em estado natural) e não foram utilizadas como insumos pela agroindústria/empresa exportadora BIANCHINI (fls. 13/18).

Transcrevemos, a seguir, o Relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Relatório

A contribuinte supra identificada foi autuada por lhe ter sido atribuída falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração social –

PIS/Pasep com incidência não-cumulativa em relação aos períodos de apuração correspondentes aos meses de maio, junho, agosto e setembro de 2004.

As infrações apuradas encontram-se descritas no Relatório de Fiscalização de fls. 06 a 18. Os demonstrativos dos valores apurados encontram-se às fls. 19 a 32.

Da autuação resultou a exigência do PIS/Pasep no valor de R\$17.937,95, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Em 12 de setembro de 2005 foi apresentada a impugnação que se encontra às fls. 181 a 192, na qual se encontram os argumentos de defesa da contribuinte, que podem ser assim resumidos:

- Houve erro material na formação da base de cálculo da contribuição relativamente ao mês de maio de 2004, com a inclusão do valor de R\$ 630.000,00 decorrentes da comercialização de soja em grãos à empresa Bianchini, pois conforme consta do anexo 1, o Memorando de Exportação nº 520/03, expedido pela mencionada empresa em face da nota fiscal nº 6418, emitida pela impugnante na comercialização, houve a destinação ao mercado externo de soja em grãos no valor apontado como não exportado.

- O produto constante da mencionada nota fiscal foi vendido com o fim específico de exportação, o que foi aceito pela fiscalização, por estar incluído no montante de R\$ 1.746.515,79 considerados efetivamente exportados no período submetido à análise.

- Na planilha de fl. 30, o montante de vendas consideradas como efetivamente exportadas montam R\$ 2.376.515,79, enquanto somente foram deduzidos da base de cálculo do PIS R\$ 1.746.515,79 como receitas de exportação, resultando numa diferença de exatamente R\$ 630.000,00, que solicita que seja excluída da base de cálculo.

- A exigência do PIS em relação aos períodos de apuração de agosto e setembro de 2004 é ilegal, visto que o art. 9º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 determinou, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2004, a suspensão da incidência da contribuição na hipótese de venda realizada pela empresas cerealistas, como a impugnante, dos produtos "in natura" de origem vegetal classificados, entre outros, na posição 12.01.

- A impugnante tem direito à fruição do crédito presumido do PIS sobre as aquisições de soja em grãos realizadas de pessoas físicas e posteriormente revendidas para as empresas agroindustriais, independentemente de serem tais produtos utilizados pelas adquirentes como insumos na produção de produtos destinados à alimentação humana ou animal.

- A interpretação da fiscalização está equivocada, visto que as disposições dos parágrafos 5º e 11 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, tratam de hipóteses diferentes de apropriação de créditos, que não podem ser confundidas, visto que a lei não determina que os produtos sejam utilizados

como insumos pelas empresas industriais adquirentes para que a vendedora tenha direito ao cálculo de créditos presumidos.

Requeru a impugnante que seja julgado improcedente o lançamento questionado.

Juntamente com a impugnação foram apresentados os documentos que se encontram às fls. 193 a 196.

A tempestividade da impugnação foi atestada à fl. 198.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS julgou o lançamento procedente em parte, proferindo o Acórdão nº 188.790 (fls. 199/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/09/2004

REGIME DA NÃOCUMULATIVIDADE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. EMPRESAS CEREALISTAS.

Os créditos presumidos por aquisição de produtos de origem vegetal de pessoas físicas somente podem ser calculados pelas empresas cerealistas sobre as vendas efetuadas a agroindústrias que os utilize como insumos.

SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. EMPRESAS CEREALISTAS.

A incidência do PIS em relação às vendas efetuadas pelas empresas cerealistas às agroindústrias que apurem o imposto de renda com base no lucro real foi suspensa somente a partir de 04 de abril de 2006.

VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

O PIS não incide sobre receita decorrente de vendas com o fim específico de exportação.

Lançamento Procedente em Parte

Portanto, a decisão da DRJ – Santa Maria afastou parte do crédito tributário lançado, por entender que uma parcela das exportações foi efetivamente comprovada (deve ser excluída da base de cálculo a receita de exportação no valor de R\$ 630.000,00, do mês de maio de 2004) nos seguintes termos:

Diante do exposto, voto no sentido de se julgar procedente em parte o lançamento, mantendo-se a exigência do PIS em relação aos períodos de apuração correspondentes aos meses de junho, agosto e setembro de 2004, nos valores de, respectivamente, R\$ 1.341,69, R\$ 3.244,34 e R\$ 2.956,92, com as respectivas multas de ofício de 75%; cancelando-se a exigência em relação ao mês de maio de 2004, no valor de R\$ 9.404,12, assim como a respectiva multa de ofício de 75%; e cancelando-se parcialmente a exigência

do PIS em relação ao mês de junho de 2004, no valor de R\$ 990,88 e da correspondente multa de ofício de 75%.

A recorrente foi cientificada do Acórdão em 07/04/2008 (fl. 210).

Inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, interpôs Recurso Voluntário em 30/04/2008 (fls. 213/ss) onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos para contestar a decisão de primeira instância administrativa:

(i) da ilegalidade da exigência do PIS, nos períodos de apuração de 08/2004 a 09/2001, por inobservância da regra de “suspensão” da incidência do tributo, em decorrência do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.925/2004.

A lei 10.925/2004 foi publicada no DOU em 26/07/2004, sendo que o artigo 17, inciso III, estabeleceu que o início dos seus efeitos dar-se-ia em 1º de agosto de 2004, portanto, abarcando os pretensos fatos geradores de 08/2004 e 09/2004. Assim, a suposta restrição a que se apegam o julgador da DRJ Santa Maria não merece acolhida, sobretudo porque a IN SRF No. 636/2006 (revogada pela IN SRF 660/2006) não pode limitar, no tempo, uma garantia/direito plasmada em Lei (artigo 9º da Lei 10.925/2004). Somente a lei pode estipular “condições” – ampliativas ou restritivas – para matérias suspensivas/exonerativas ao sujeito passivo.

Em conclusão, afirma que a regra suspensiva é clara e auto-exequível, como prevista no artigo 9º da Lei 10.925/2004, com todos os elementos e condições necessárias à implementação do direito nela albergado, não podendo a Instrução Normativa dispor de forma diferente à dicção legal da norma superior.

(ii) do direito à fruição do “crédito presumido” do PIS no período fiscalizado.

Discorda do entendimento da fiscalização de que o crédito presumido em discussão só poderia ser apurado e utilizado nos casos em que as aquisições de tais produtos junto as pessoas físicas fossem, posteriormente, revendidas para serem utilizados como insumos pelas agroindústrias adquirentes.

Este entendimento não deve prosperar porque abarcam situações diferentes no que diz respeito ao direito do crédito presumido, mormente em função dos §§ 11º e 5º (art. 3, da Lei 10.833/03) regularem situações fático-jurídicas distintas. O § 11º prescreve o direito creditório às empresas cerealistas, tal como o é a recorrente, desde que *"adquiram diretamente de pessoas físicas [...] produtos in natura de origem vegetal"* classificados, dentre outros, na posição 12.01 da NCM (i.e., soja em grãos), e que desempenhe, como já mencionado outrora, as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar estes produtos. O regramento do § 5º, responsável por conceder o direito ao crédito presumido às empresas agroindustriais, tal como o é a BIANCHINI, vale dizer, às *"pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal"*, conquanto neste processo industrial sejam consumidos produtos classificados em vários códigos da NCM, dentre os quais o *"soja em grãos"*, que deve ser, a posteriori, destinados à alimentação humana.

Aduz, assim, que se trata de comandos insertos em parágrafos distintos de um mesmo artigo (art. 3º Lei 10.833/03); comando legal cuja função é disciplinar situações antagônicas no que tange ao direito do crédito em análise. Assim, de um lado, tem-se o crédito presumido das cerealistas (§ 11º), de outro, o crédito presumido das agroindústrias (§ 5º).

Deste modo, alega serem disposições inconciliáveis sob o enfoque do direito aquisitivo ao crédito do tributo em pauta. Conjugando-os (§11º com o § 5º), como feito pela fiscalização, nunca se poderá chegar à outra conclusão que não a de que são previsões absolutamente independentes, eis que tratam de hipóteses diversas entre si e que somente se aproximam quando se pretende saber (identificar) quais pessoas jurídicas se está a tratar (cerealistas/agroindústrias).

Em conclusão, afirma que a lei exige da recorrente, para fins de permitir o creditamento em contenda, a "venda" dos produtos in natura de origem vegetal, adquiridos de pessoas físicas, para uma empresa agroindustrial. Nada mais foi exigido. Por outro lado, no que concerne à agroindústria (como é o caso da BIANCHINI, como exemplo) pede sejam insumidos na "produção" (fabricação) de alimentos, destinados ao consumo humano, produtos de origem vegetal, sempre quando ela compra-los diretamente de pessoas físicas, o que à evidência não ocorreu. Para a primeira (cerealista/recorrente), imperioso haver a "venda" dos produtos, enquanto para a segunda (agroindústria/BIANCHINI), fundamental se torna a sua "industrialização", sempre quando adquiridos por si mesma diretamente de pessoas físicas.

Por fim, requer a reforma da decisão atacada para o fim de julgar nulo o auto de infração.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Primeiramente destacamos que o Acórdão da DRJ – STM, como relatado, cancelou a cobrança do crédito tributário em relação ao mês de maio de 2004 (PIS no valor de R\$ 9.404,12, mais acréscimos legais) e, parcialmente, em relação ao mês de junho de 2004 (PIS no valor de R\$ 990,88, mais acréscimos legais), **relativos às exclusões sobre as bases de cálculo da contribuição quanto às receitas de exportações**. O Acórdão recorrido manteve a cobrança do crédito tributário em relação aos períodos de apuração correspondentes aos meses de junho (parcialmente), agosto e setembro de 2004, nos valores de respectivamente, R\$ 1.341,69, R\$ 3.244,34 e R\$ 2.956,92, com os respectivos acréscimos legais.

Quanto a esta matéria (exclusões sobre as bases de cálculo da contribuição quanto às receitas de exportação) a contribuinte não se manifestou no recurso.

Passemos, então, à análise da primeira questão suscitada pela recorrente - **(i) a suspensão da incidência da Cofins em relação às vendas efetuadas pelas empresas cerealistas às agroindústrias**.

Para melhor entendimento da questão transcrevo o artigo 9º (em sua redação original) e 17 da Lei nº 10.925/2004, *verbis*:

*Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda dos produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas que exerçam **cumulativamente** as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal*

Art. 17. Produz efeitos:

(...)

III – a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei; (grifou-se)

O dispositivo legal foi regulamentado através da Instrução Normativa SRF nº 636, de 24 de março de 2006, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a comercialização de produtos agropecuários na forma dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

*Art. 2º **Fica suspensa a exigibilidade** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:*

I – efetuada por cerealista, de produtos in natura de origem vegetal classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) sob os códigos:

a) 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30;

b) 12.01 e 18.01;

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I- cerealista, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal;

§ 2º A suspensão de que trata este artigo alcança somente as vendas efetuadas à pessoa jurídica agroindustrial de que trata o art. 3º.

§ 3º A pessoa jurídica adquirente dos produtos deverá comprovar a adoção do regime de tributação pelo lucro real mediante apresentação, perante a pessoa jurídica vendedora, de declaração firmada pelo sócio, acionista ou representante legal da pessoa jurídica adquirente.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a IV do caput o aproveitamento de créditos referentes à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando decorrentes de

aquisição de insumos relativos aos produtos agropecuários vendidos com suspensão da exigência dessas contribuições.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.

(grifou-se)

Destaque-se, de antemão, que o artigo 17, inciso III, da Lei 10.925/2004 prescreveu que o início dos seus efeitos dar-se-ia em 1º de agosto de 2004, portanto, a Lei já estava apta a produzir efeitos em relação aos fatos geradores relativos aos períodos de apuração referentes à 08/2004 e 09/2004.

Portanto, há que se concordar com a recorrente quando afirma que a Lei 10.925/2004 já poderia ser aplicada a partir de 01/08/2004, pois a partir desta data já era válida, vigente e eficaz.

Normas complementares, na acepção do artigo 100, inciso I, do CTN, como é o caso da instrução normativa, não podem restringir, inovar ou modificar direitos prescritos em lei, muito menos impor limites temporais para a utilização da suspensão da incidência, por falta de regulamentação, em desacordo com o disposto na lei (artigo 17), sob pena de desatendimento ao princípio da legalidade. O ordenamento jurídico brasileiro impõe que estas normas complementares (portarias, instruções normativas, etc...) estão subordinadas estritamente à lei que autorizou a sua expedição, jamais poderão extrapolar estes limites dispondo *contra legem*, *praeter legem* ou *extra legem*, sob pena de incorrerem em nulidade por vício de ilegalidade.

O artigo 99 do CTN prescreve que o conteúdo e o alcance dos decretos (e, conseqüentemente, das instruções normativas) restringem-se aos das leis em função das quais foram expedidos.

Assim, não podemos concordar com a posição exarada no voto condutor do Acórdão recorrido no sentido de que a suspensão da incidência do PIS dependia da edição da IN SRF nº 636, de 2006 (DOU de 4 de abril de 2006), posteriormente revogada pela IN SRF nº 660, de 2006, portanto, somente a partir dessa data (04.04.2006) é que se tornou possível efetuar vendas com a referida suspensão.

Ademais, o próprio artigo 5º da IN SRF No 636/2006 estipulava que esta norma complementar entraria em vigor na data de sua publicação e produziria efeitos a partir de 1º de agosto de 2004 (em conformidade com o artigo 17 da Lei nº 10.925/2004, aliás, como não poderia deixar de ser).

Em conclusão, entendo que a vigência do direito à suspensão da incidência da Contribuição deve ser determinada pelo artigo 17º da Lei nº 10.925/2004, ou seja, a partir de 01/08/2004. Portanto, os fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração referentes à agosto e setembro de 2004 estavam com a exigibilidade das contribuições suspensas por força do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.925/2004, devendo, assim, ser cancelada a exigibilidade do crédito tributário relativo aos períodos de agosto e setembro de 2004.

Passemos à análise da outra questão suscitada pela recorrente: **(ii) do direito a fruição do “crédito presumido” da COFINS no período fiscalizado.**

Para melhor entendimento da questão transcrevo os artigos pertinentes à discussão da Lei nº 10.833/2004, *verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura.

O artigo 3º da Lei 10.833/2003 relaciona em seus incisos diversas operações que propiciam o direito ao crédito da Contribuição, sendo que em seus parágrafos estipula condições específicas ou especiais para a fruição do direito ao crédito. Neste aspecto, entendo que, efetivamente, os parágrafos 5º e 11º prescreviam hipóteses distintas de concessão de crédito presumido, cada qual destinada a uma categoria de contribuinte. O parágrafo 5º destinado às “pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal”, classificadas nas posições especificadas, destinados à alimentação humana ou animal, enquanto que o parágrafo 11º às “pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal”, classificados nas posições especificadas, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos.

Desta forma, assiste razão à recorrente quando afirma serem situações distintas, embora ambas digam respeito ao direito ao crédito presumido da contribuição. O parágrafo 5º prescreve a concessão do direito às empresas agroindustriais (pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal), enquanto o parágrafo 11º faz a prescrição em relação às empresas cerealistas (“pessoas jurídicas que adquiram produtos de origem vegetal de pessoas físicas para secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar”).

Não há, portanto, como equiparar ou correlacionar situações em que a própria lei fez distinções.

Concluo, assim, que deve ser afastado o entendimento da fiscalização no sentido de que a recorrente não poderia calcular os créditos presumidos sobre as aquisições de soja realizadas de pessoas físicas, conforma consta dos autos.

Ante o exposto, conheço do recurso posto que presentes os requisitos objetivos de admissibilidade para o fim, no mérito, de **DAR PROVIMENTO** às seguintes matérias suscitadas pela recorrente:

(i) a suspensão da incidência do PIS em relação às vendas efetuadas pelas empresas cerealistas às agroindústrias, em relação aos períodos de agosto e setembro de 2004;

(ii) direito à fruição do “crédito presumido” do PIS.

Ressalto, por fim, que a DRF – Santa Maria (RS) deverá verificar se restam créditos tributários a serem exigidos, após o recálculo considerando as duas matérias para as quais foram dados provimento, uma vez que não houve recurso em relação às exclusões sobre as bases de cálculo da contribuição quanto às receitas de exportação (o Acórdão recorrido havia mantido, parcialmente, a cobrança do crédito tributário em relação ao período de junho/2004, no montante de R\$ 1.341,69, com os respectivos acréscimos legais).

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri